



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE

QUEIXAS DA ALGARMÉDIA E DE ANTÓNIO MARQUES CONTRA O VEREADOR DA CULTURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA

(Aprovada na reunião plenária de 28.JUL.97)

I - FACTOS

I.1 - A ALGARMÉDIA-Publicações e Publicidade Lda, proprietária do "Jornal de Lagoa" queixou-se a esta Alta Autoridade contra o vereador da Cultura da Câmara Municipal de Lagoa, e responsável pelo Gabinete de Comunicação Social dessa Câmara, dr. José Inácio Marques Eduardo, por:

- ter distribuído uma notícia emanada do referido Gabinete, com o título "*Assembleia Municipal de Lagoa aprovou 'moção de repúdio' contra o Jornal de Lagoa*", na qual "*se pretendeu desacreditar e prejudicar a credibilidade do Jornal de Lagoa e a sua função social, informativa e pluralista, numa clara intenção de coarctar a liberdade de imprensa e de expressão que tem sido apanágio daquele órgão de informação no devido respeito pela legalidade*";

- ter feito publicar a citada notícia, como publicidade da autarquia, em diversos órgãos da informação escrita e radiofónica.

I.2 - Por seu lado, António Augusto Fernandes Marques, na sua qualidade de editor do "Jornal de Lagoa", fundamentou a sua queixa, contra o mesmo vereador da Câmara de Lagoa, no facto de a notícia em causa, "*para além da intenção expressa de desacreditar, junto da opinião pública, o Jornal de Lagoa*", ter tido ainda o "*propósito declarado de atingir a honra e dignidade*" do signatário, "*ofendendo o seu bom nome e reputação*".

II - ANÁLISE

II.1 - Os comunicados dos gabinetes de imprensa dos órgãos autárquicos (tais como os dos órgãos de soberania ou dos partidos políticos) não podem ser considerados "*publicações*" nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo 2º da Lei de Imprensa. O seu teor não constitui uma "*notícia*" no sentido técnico, e ético-jurídico, inerente a esse conceito, não estando, nesta perspectiva, sujeito a uma apreciação por parte da AACCS.

II.2 - O gabinete de imprensa da Câmara Municipal de Lagoa transmite as suas informações no círculo restrito dos respectivos destinatários. A divulgação pública dos elementos constantes dos comunicados que o gabinete difunde depende, em grande medida, do acolhimento que lhe for dado pelos órgãos de comunicação social - atenta a diferente autodeterminação editorial

./.

1879



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

que a cada tipo de media está reconhecida - e não decorre de qualquer imposição legal de os transcrever ou citar.

Convertidos em notícias, por força da sua difusão pelos órgãos de comunicação social (por mera reprodução, ou na sequência de um adequado tratamento jornalístico), a sua publicação responsabiliza os meios de informação e os seus directores, de acordo com a legislação em vigor. A eventualidade de integrarem expressões injuriosas, ou de constituírem um abuso da liberdade de expressão de pensamento constitucionalmente garantida, é matéria que só poderá ser analisada pelos tribunais.

II.3 - No interior do território mediático, o exercício de um direito de resposta constitui o meio adequado para qualquer cidadão, ou pessoa colectiva, procurar ressarcir-se de ofensas à sua honra e reputação *"em condições de igualdade e eficácia"*, nos termos da respectiva disposição constitucional.

No âmbito das suas competências, a Alta Autoridade para a Comunicação Social só poderia pronunciar-se sobre a parte da queixa em que se referem eventuais ofensas à consideração pública devida a António Augusto Fernandes Marques no contexto de um recurso por denegação do exercício do direito de resposta que o queixoso entenda solicitar aos órgãos de comunicação social que referiram, transcreveram, ou publicaram como publicidade paga, o comunicado do gabinete de comunicação social da Câmara Municipal de Lagoa, o que não é, manifestamente, o caso.

Embora tendo presente o carácter facultativo do recurso ao exercício do direito de resposta, a Alta Autoridade para a Comunicação Social não deixou de alertar o queixoso para as potencialidades deste instituto legal e para os limites temporais da sua disponibilidade, esgotando aí a sua intervenção útil nesta matéria.

II.4 - Se a transcrição do teor desses comunicados for feita ao abrigo de um contrato de publicidade, de acordo com práticas que se inserem no relacionamento habitual entre as autarquias e os meios informativos da sua região, a AACS (a quem não estão confiadas funções fiscalizadoras dos conteúdos da publicidade) apenas poderia apreciar se a distribuição desses anúncios, pelos diferentes órgãos de comunicação social, reflectia favoritismos ou discricionariedade - aspectos que não se encontram equacionados no presente caso.

II.5 - À Alta Autoridade para a Comunicação Social está cometida a tarefa de assegurar o direito à informação e a liberdade de imprensa.

No exercício destas funções tem presente o carácter pluridireccional da sua intervenção a qual se orienta não só no sentido de garantir e assegurar

./.

1690



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

o exercício destes direitos em toda a sua plenitude legal, como no de procurar impedir actuações que se traduzam em intervenções ilegítimas na liberdade e independência dos meios de comunicação social.

É assim que, por um lado, e a título de exemplo, a AACS se empenha na defesa do direito de os órgãos de comunicação social exercerem a sua liberdade de publicar informações e comentários sem impedimentos que não estejam estabelecidos na lei, bem como de criticarem os actos dos órgãos da administração pública e dos seus agentes.

Complementarmente, a AACS também actua visando garantir, nomeadamente, o direito de acesso dos jornalistas às fontes oficiais de informação; o respeito pelo pluralismo interno nas situações exigidas pela lei; e o cumprimento das normas referentes à participação do capital nacional e estrangeiro nos órgãos de comunicação social.

II.6 - No entanto, a liberdade de imprensa, que constitui um valor essencial à definição dos contornos democráticos no nosso regime político, encontra-se em permanente diálogo e interacção com outros valores igualmente estruturantes da sociedade portuguesa e não está imune aos reflexos das tensões assim geradas.

É nesta perspectiva que se deve entender que o poder autárquico e os seus órgãos representativos - constituídos com base em eleições livres, a que concorrem cidadãos e partidos políticos - dispõem, eles próprios, da faculdade de divulgarem as declarações políticas que consideram úteis ao prosseguimento das suas finalidades - inclusive as que contenham críticas e ataques a pessoas e entidades com as quais conflituem no espaço público. Se o fazem, ou não, nos limites do adequado uso da liberdade de expressão de pensamento, é matéria que só aos tribunais compete analisar.

II.7 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social, enquanto entidade especialmente criada para garantir o direito à informação nas suas diferentes vertentes - incluído, portanto, a exigência do rigor e isenção por parte dos órgãos de comunicação social - tem sempre considerado que, existindo instâncias a quem foi confiada a produção de juízos apreciativos da actuação dos órgãos da comunicação social, é perante elas que devem ser denunciadas as situações de violação dos limites ético-jurídicos do direito a informar. Porém, não pode inverter a natureza dos propósitos que conduziram à sua criação, nem assumir-se como entidade competente para valorar práticas e estilos de intervenção política e, muito menos, para formular as regras dentro das quais a luta política se pode processar.

II.8 - Tendo em consideração o exposto, entendeu-se dispensável, no presente caso, assegurar o exercício do contraditório.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

III - CONCLUSÃO

Apreciadas queixas da Algarmédia - Publicações e Publicidade, Lda e de António Marques, editor do Jornal de Lagoa, contra o vereador da cultura da Câmara Municipal de Lagoa, José Inácio Marques Eduardo, em virtude de ter feito distribuir um comunicado dessa autarquia que, segundo alegam, tem a intenção de desacreditar o jornal perante a opinião pública e de atingir a honra do seu editor, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

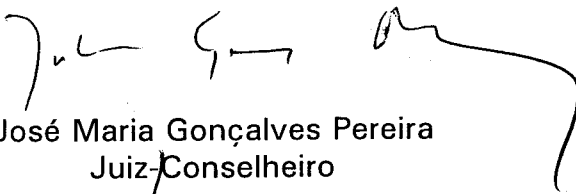
- manifestar o entendimento de que, no espaço da comunicação social, o exercício do direito de resposta constitui a forma privilegiada para os cidadãos e as pessoas colectivas reagirem à publicação de referências que possam afectar a sua reputação, tendo presentes os pressupostos e condições estabelecidas nas diferentes legislações aplicáveis (leis de imprensa, de radiodifusão e de televisão);

- considerar que a eventualidade de as acusações constantes do comunicado do Gabinete de Imprensa de Lagoa e transcritas na comunicação social constituírem crime de imprensa é matéria de apreciação do foro judicial.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Garibaldi (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Sebastião Lima Rego, Alberto de Carvalho e Beltrão de Carvalho.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 28 de Julho de 1997

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

1882